

DECRETO Nº 8.468, de 08 DE SETEMBRO DE 1976

(COMPILADO)

Versão para consulta

(ver 7 - 01/10/2020)

Aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins - Governador do Estado.

A divulgação deste documento tem como objetivo orientar a leitura e análise do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976.

Este documento não substitui a publicação do Decreto Estadual Nº 8.468/76 e de suas sucessivas alterações no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Compilação até o Decreto Estadual Nº 64.512/19

(EM BRANCO)

Nota: A presente **COMPILAÇÃO** do Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, publicado originalmente no Decreto Estadual nº 8.468/76, considerou os seguintes diplomas legais:

0.	Decreto Estadual 8.468/76 (08/09/1976)	Aprova Regulamento que disciplina a execução da Lei n. 997, de 31/05/1976, que dispõe sobre controle da poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	--
1.	Decreto Estadual 10.229/77 (29/08/1977)	Acrescenta dispositivo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	art.: 116 anexo: --
2.	Decreto Estadual 11.720/78 (16/06/1978)	Acrescenta parágrafo único ao artigo 116, do Regulamento de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente.	revogado	art.: 116 anexo: --
3.	Decreto Estadual 12.045/78 (08/08/1978)	Altera o artigo 116 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	art.: 116 anexo: --
4.	Decreto Estadual 15.425/80 (23/07/1980)	Acrescenta dispositivos e procede a alterações, que especifica, ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976.	sem revogação expressa	art.: 12, 18, 19, 19-A, 19-B, 19-C, 19-D, 19-E, 19-F, 20, 31, 33, 33-A, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 111 e 112 anexo: 6
5.	Decreto Estadual 16.266/80 (02/12/1980)	Altera o Anexo 6 ao Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8.468, de 8 de setembro de 1976 acrescentado pelo artigo 6º e baixado pelo artigo 11, todos do Decreto nº 15.425, de 23 de julho de 1980.	sem revogação expressa	art.: -- anexo: 6
6.	Decreto Estadual 17.299/81 (07/07/1981)	Dá nova redação aos artigos que especifica, todos do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8.468, de 8 de setembro de 1976 e dispõe sobre medida correlata.	sem revogação expressa *	art.: 71, 73 e 74 anexo: 7
7.	Decreto Estadual 18.386/82 (22/01/1982)	Acrescenta dispositivo ao Regulamento da Lei n. 997, de 31 de Maio de 1976, que dispões sobre a prevenção e controle e poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	art.: 33-B anexo: 8
8.	Decreto Estadual 22.032/84 (22/03/1984)	Altera disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08 de setembro de 1976.	sem revogação expressa *	art.: 57, 58, 61, 67, 71 e 74 anexo: 5
9.	Decreto Estadual 23.128/84 (19/12/1984)	Proíbe o transporte, o armazenamento e o processamento industrial da substância denominada isocianato de metila e dá providências correlatas.	sem revogação expressa	art.: 117 anexo: --
10.	Decreto Estadual 27.399/87 (24/09/1987)	Altera dispositivos do Regulamento da Lei nº 997, de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08/09/1976.	sem revogação expressa *	art.: 49 e 95 anexo: --
11.	Decreto Estadual 28.313/88 (04/04/1988)	Altera a redação de dispositivos e acrescenta outros ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 1976, e dá outras providências.	sem revogação expressa	art.: 32, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 50-A e 50-B anexo: --
12.	Decreto Estadual 28.429/88 (27/05/1988)	Altera a redação de dispositivos do Decreto 8.468, de 08/09/1976, do Decreto 28.313, de 04/04/1988 e dá outras providências.	sem revogação expressa *	art.: 32, 44 e 50-B anexo: --
13.	Decreto Estadual 29.027/88 (18/10/1988)	Altera a redação de dispositivos do Decreto nº 8.468, 08/09/1976, do Decreto nº 28.313, de 04/04/1988 e do Decreto nº 28.429, de 27/05/1988 e dá outras providências.	sem revogação expressa *	art.: 32 anexo: --
14.	Decreto Estadual 39.551/94 (18/11/1994)	Regulamenta a Lei nº 8.943, de 28 de setembro de 1994, dando nova redação a dispositivos do Regulamento da Lei nº 997 de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 08/09/1976.	sem revogação expressa	art.: 4º, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 95, 98, 99, 101, 102 e 106 anexo: --
15.	Decreto Estadual 43.594/98 (27/10/1998)	Inclui dispositivos no Decreto n.º 8.468, de 08 de setembro de 1976, que aprova o Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	art.: 10 anexo: --
16.	Decreto Estadual 47.397/02 (04/12/2002)	Dá nova redação ao Título V e ao Anexo 5 e acrescenta os Anexos 9 e 10, ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	art.: 57, 58, 58-A, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 69-A, 69-B, 70, 71, 71-A, 72, 73, 73-A, 73-B, 73-C, 73-D, 74 e 75. anexo: 5, 9 e 10

17.	Decreto Estadual 48.523/04 (02/03/2004)	Introduz alterações no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	art.: 6º, 20, 23, 24 e 42. anexo: --
18.	Decreto Estadual 50.753/06 (28/04/2006)	Altera a redação e inclui dispositivos no Regulamento aprovado pelo Decreto 8.468, de 1976, disciplinando a execução da Lei 997, de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	art.: 06, 20, 23, 24, 29, 42, 42-A, 42-B, 74, e 85 anexo: 11
19.	Decreto Estadual 52.469/07 (12/12/2007)	Altera a redação de dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, confere nova redação ao artigo 6º do Decreto nº 50.753, de 28 de abril de 2006.	sem revogação expressa	art.: 20, 23, 24, 42, 42-A e 42-B. anexo: 11
20.	Decreto Estadual 53.205/08 (03/07/2008)	Dá nova redação e acrescenta dispositivos ao Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, alterado pelo Decreto nº 47.397, de 4 de dezembro de 2002.	sem revogação expressa	art.: 57, 73-A, 73-C e 73-E anexo: --
21.	Decreto Estadual 54.487/09 (26/06/2009)	Altera a redação e inclui dispositivos e anexos no Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente e dá outras providências.	sem revogação expressa	art.: 32, 80, 84 e 101-A. anexo: 12 e 13
22.	Decreto Estadual 54.645/09 (05/08/2009)	Regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300 de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e altera o inciso I do artigo 74 do Regulamento da Lei nº 997, de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 1976.	sem revogação expressa	art.: 74 anexo: --
23.	Decreto Estadual 55.091/09 (30/11/2009)	Introduz alterações no Regulamento da Lei nº 997, de 31/05/1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.	sem revogação expressa	art.: 61 e 61-A anexo: --
24.	Decreto Estadual 59.113/13 (23/04/2013)	Estabelece novos padrões de qualidade do ar e dá providências correlatas.	sem revogação expressa	art.: 20, 21, 22, 23, 24, 25, 29 e 30, 42, 42-A, 42-B, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50-A, 50-B e 85 anexo: 1, 2, 3 e 4
25.	Decreto Estadual 62.973/17 (28/11/2017)	Dá nova redação a dispositivos do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, e a dispositivos do Decreto nº 47.400, de 4 de dezembro de 2002, que regulamenta dispositivos da Lei 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental.	sem revogação expressa	art.: 57, 58, 58-A, 59, 60, 61-A, 62, 71, 73, 73-A, 73-B, 73-C, 73-D, 73-E, 73-F, 74, 75, 75-A, 83, 97, 98, 100 e 103. anexo: 5, 9, 10 e 14
26.	Decreto Estadual 63.119/17 (27/12/2017)	Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 62.973, de 28 de novembro de 2017, que altera dispositivos do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e dá providências correlatas.	sem revogação expressa	art.: 57, 58, 61-A, 62, 73-E e 103 anexo: 9 e 10
27.	Decreto Estadual 63.296/18 (21/03/2018)	Dá nova redação a dispositivos do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, referentes ao licenciamento ambiental.	sem revogação expressa	art.: 57 anexo: --
28.	Decreto Estadual 63.882/18 (04/12/2018)	Acréscena dispositivo ao Decreto nº 63.296, de 21 de março de 2018, que dá nova redação a dispositivos do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, e suas alterações, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, referentes ao licenciamento ambiental.	sem revogação expressa *	art.: 2 do DE 63.296/18
29.	Decreto Estadual 64.512/19 (03/10/2019)	Dá nova redação a dispositivos do Regulamento da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, referentes ao licenciamento ambiental, e dá providências correlatas	sem revogação expressa	art.: 67, 72, 73, 73-A, 73-B, 73-C, 73-E e 74 anexo:5

* Decreto com entendimento de revogação tácita, pois o mesmo deixou de ter validade, por fazer menção à legislação revogada, por ter sido alterado por decretos posteriores ou ainda, por referir-se a evento pretérito.

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

REGULAMENTO DA LEI Nº 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

TÍTULO I

Da Proteção do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente passa a ser regido na forma prevista neste Regulamento.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

II - com características e condições de lançamentos ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem, ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio-ambiente, estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V - que, independentemente, de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade.

Art. 4º - São consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, ou meios de transporte que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação deste artigo, entende-se como fontes móveis todos os veículos automotores, embarcações e assemelhados e como fontes estacionárias, todas as demais.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94)

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 5º - Compete à Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e de Defesa do Meio-Ambiente - CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, a aplicação da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento e das normas dele decorrentes.

Art. 6º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições da CETESB, para controle e preservação do meio ambiente:

- I** - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;
- II** - Efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes de poluição e inventariar as fontes prioritárias - fixas e móveis - de poluição, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, a serem adotadas a critério da CETESB.
- III** - programar e realizar coleta de amostras, exames de laboratórios e análises de resultados, necessários à avaliação da qualidade do referido meio;
- IV** - elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição;
- V** - avaliar o desempenho de equipamentos e processos, destinados aos fins deste artigo;
- VI** - autorizar a instalação, construção, ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição definidas neste Regulamento;
- VII** - estudar e propor aos Municípios, em colaboração com os órgãos competentes do Estado, as normas a serem observadas ou introduzidas nos Planos-Diretores urbanos e regionais, no interesse do controle da poluição e da preservação do mencionado meio;
- VIII** - fiscalizar as emissões de poluentes feitas por entidades públicas e particulares;
- IX** - efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;
- X** - efetuar exames em águas receptoras, efluentes e resíduos;
- XI** - solicitar a colaboração de outras entidades, públicas ou particulares, para a obtenção de informações sobre ocorrências relativas à poluição do referido meio;
- XII** - fixar, quando for o caso, condições a serem observadas pelos efluentes a serem lançados nas redes de esgotos;
- XIII** - exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas neste Regulamento;
- XIV** - quantificar as cargas poluidoras e fixar os limites das cargas permissíveis por fontes, nos casos de vários e diferentes lançamentos e emissões em um mesmo corpo receptor ou em uma mesma região;
- XV** - analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de esgotos.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 50.753/06\)](#)

TÍTULO II

Da Poluição das Águas

CAPÍTULO I

Da Classificação das Águas

Art. 7º - As águas interiores situadas no território do Estado, para os efeitos deste Regulamento, serão classificadas segundo os seguintes usos preponderantes:

I - Classe 1: águas destinadas ao abastecimento doméstico, sem tratamento prévio ou com simples desinfecção;

II - Classe 2: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho);

III - Classe 3: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à preservação de peixes em geral e de outros elementos da fauna e da flora e à dessedentação de animais,

IV - Classe 4: águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento avançado, ou à navegação, à harmonia paisagística, ao abastecimento industrial, à irrigação e a usos menos exigentes.

§ 1º - Não há impedimento no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes, desde que tais usos não prejudiquem a qualidade estabelecida para essas águas.

§ 2º - A classificação de que trata o presente artigo poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo o decreto que efetuar o enquadramento definir os pontos-limites.

(obs: enquadramento dos corpos d'água definido no Anexo do Decreto Estadual 10.755/77)

Art. 8º - O enquadramento de um corpo de água, em qualquer classe, não levará em conta a existência eventual de parâmetros fora dos limites previstos para a classe referida devido a condições naturais.

Art. 9º - Não serão objeto de enquadramento nas classes deste Regulamento os corpos de água projetados para tratamento e transporte de águas residuárias.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo deverão ser submetidos à aprovação da CETESB, que definirá também a qualidade do efluente.

CAPÍTULO II

Dos Padrões

SEÇÃO I

Dos Padrões de Qualidade

Art. 10 - Nas águas de Classe 1 não serão tolerados lançamentos de efluentes, mesmo tratados.

Parágrafo único - Nos corpos d'água que já recebem contribuição de efluentes sanitários de origem doméstica, comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da infiltração ou reversão para outra bacia hidrográfica desses esgotos tratados, será permitido o lançamento desses efluentes desde que devidamente tratados e observados:

1 - os padrões de qualidade estabelecidos para Classe 2;

- 2 - os padrões de emissão;
- 3 - o não comprometimento da qualidade das águas, à jusante do lançamento, para os usos previstos;
- 4 - a implantação de sistema de desinfecção do efluente final, quando o sistema de tratamento estiver localizado em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais - APRM.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 43.594/98\)](#)

Art. 11 - Nas águas de Classe 2 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - virtualmente ausentes:

- a) materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;
- b) substâncias solúveis em hexana;
- c) substâncias que comuniquem gosto ou odor;
- d) no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:

1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);

2 - Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

3 - Bário - 1,0 mg/l (1 miligrama por litro);

4 - Cádmio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

5 - Cromo (total) - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);

6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

8 - Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

9 - Estanho - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro);

10 - Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligrama por litro);

11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);

12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);

13 - Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);

14 - Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro)

15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

II - proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;

III - Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 5.000 (cinco mil), sendo 1.000 (mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas, num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius) em qualquer amostra, até 5 mg/l (cinco miligramas por litro);

V - Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l (cinco miligramas por litro).

Art. 12 - Nas águas de Classe 3 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes parâmetros ou valores:

I - virtualmente ausentes:

- a)** materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais;
- b)** substâncias solúveis em hexana;
- c)** substâncias que comuniquem gosto ou odor;
- d)** no caso de substâncias potencialmente prejudiciais, até os limites máximos abaixo relacionados:

1 - Amônia - 0,5 mg/l de N (cinco décimos de miligrama de Nitrogênio por litro);

2 - Arsênico - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

3 - Bário - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

4 - Cádmiu - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

5 - Cromo (total) - 0,05 mg/l (cinco centésimos de miligrama por litro);

6 - Cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);

7 - Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

8 - Chumbo - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);

9 - Estanho - 2 mg/l (dois miligramas por litro);

10 - Fenóis - 0,001 mg/l (um milésimo de miligramas por litro);

11 - Flúor - 1,4 mg/l (um miligrama e quatro décimos por litro);

12 - Mercúrio - 0,002 mg/l (dois milésimos de miligrama por litro);

13 - Nitrato - 10,0 mg/l de N (dez miligramas de Nitrogênio por litro);

14 - Nitrito - 1,0 mg/l de N (um miligrama de Nitrogênio por litro);

15 - Selênio - 0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);

16 - Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro):

II - proibição de presença de corantes artificiais que não sejam removíveis por processos de coagulação, sedimentação e filtração, convencionais;

III - Número Mais Provável (NMP) de coliformes até 20.000 (vinte mil), sendo 4.000 (quatro mil) o limite para os de origem fecal, em 100 ml (cem mililitros), para 80% (oitenta por cento) de, pelo menos, 5 (cinco) amostras colhidas num período de até 5 (cinco) semanas consecutivas;

IV - Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), em 5 (cinco) dias, a 20°C (vinte graus Celsius), até 10 mg/l (dez miligramas por litro) em qualquer dia;

V - Oxigênio Dissolvido (OD), em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l (quatro miligramas por litro).

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art. 13 - Nas águas de Classe 4 não poderão ser lançados efluentes, mesmos tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores ou condições:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto não objetáveis;

III - Fenóis; até 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

IV - Oxigênio Dissolvido (OD), superior a 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro) em qualquer amostra.

§ 1º - Nos casos das águas de Classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a Classe 3, poderão elas ser utilizadas para abastecimento público, somente se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de garantir sua potabilização.

§ 2º - No caso das águas de Classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentrações, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de Classes 2 e 3, nas alíneas "d", dos incisos I dos artigos 11 e 12, deste Regulamento.

§ 3º - Para as águas de Classe 4, visando a atender necessidades de jusante, a CETESB poderá estabelecer, em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.

Art. 14 - Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (OD) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

Art. 15 - Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se "Virtualmente Ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à CETESB, quando necessário, quantificá-los caso por caso.

Art. 16 - Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no "Standard Methods", última edição, salvo os constantes de normas específicas já aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

SEÇÃO II

Dos Padrões de Emissão

Art. 17 - Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Estado, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste Regulamento.

Parágrafo único - A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos, diretamente, por fonte de poluição, ou indiretamente, através de canalizações públicas ou privadas, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

Art. 18 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - pH entre 5,0 (cinco inteiros), e 9,0 (nove inteiros);

II - temperatura inferior a 40°C (quarenta graus Celsius);

III - materiais sedimentáveis até 1,0 ml/l (um mililitro por litro) em teste de uma hora em "cone imhoff";

IV - substâncias solúveis em hexana até 100 mg/l (cem miligramas por litro);

V - DBO 5 dias, 20°C no máximo de 60 mg/l (sessenta miligramas por litro). Este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento de águas residuárias que reduza a carga poluidora em termos de DBO 5 dias, 20°C do despejo em no mínimo 80% (oitenta por cento);

VI - concentrações máximas dos seguintes parâmetros:

- a)** Arsênico - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- b)** Bário - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- c)** Boro - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- d)** Cádmio - 0,2 mg/l (dois décimos de miligrama por litro);
- e)** Chumbo - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
- f)** Cianeto - 0,2 mg/l; (dois décimos de miligrama por litro);
- g)** Cobre - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- h)** Cromo hexavalente - 0,1 mg/l (um décimo de miligrama por litro);
- i)** Cromo total - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);
- j)** Estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro);
- k)** Fenol - 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro);
- l)** Ferro Solúvel - (Fe²⁺) - 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro)
- m)** Fluoretos - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);
- n)** Manganês solúvel - (Mn²⁺) - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);
- o)** Mercúrio - (0,01 mg/l (um centésimo de miligrama por litro);
- p)** Níquel - 2,0 mg/ (dois miligramas por litro);
- q)** Prata - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
- r)** Selênio - 0,02 mg/l (dois centésimos de miligrama por litro);
- s)** Zinco - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro).

VII - outras substâncias, potencialmente prejudiciais, em concentrações máximas a serem fixadas, para cada caso, a critério da CETESB;

VIII - regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 (um vírgula cinco) vezes a vazão média diária.

§ 1º - Além de obedecerem aos limites deste artigo, os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características em desacordo com o enquadramento do mesmo, na Classificação das Águas.

§ 2º - Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes despejos ou emissões individualizados, os limites constantes desta regulamentação aplicar-se-ão a cada um destes, ou ao conjunto após a mistura, a critério da CETESB.

§ 3º - Em caso de efluente com mais de uma substância potencialmente prejudicial, a CETESB poderá reduzir os respectivos limites individuais, na proporção do número de substâncias presentes.

§ 4º - Resguardados os padrões de qualidade do corpo receptor, a CETESB poderá autorizar o lançamento com base em estudos de impacto ambiental, realizada pela entidade responsável pela emissão, fixando o tipo de tratamento e as condições desse lançamento.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80)

Art. 19 - Onde houver sistema público de esgotos, em condições de atendimento, os efluentes de qualquer fonte poluidora deverão ser nele lançados.

§ 1º - Caso haja impossibilidade técnica de ligação ao sistema público, o responsável pela fonte de poluição deverá comprová-la perante a CETESB, mediante a apresentação de atestado nesse sentido, expedido pela entidade responsável pela operação do sistema, não se constituindo esse atestado condição definitiva para

a não ligação da fonte ao referido sistema.

§ 2º - Quando o sistema público de esgotos estiver em vias de ser disponível, a CETESB poderá estabelecer condições transitórias de lançamento em corpos de água, levando em consideração os planos e cronogramas aprovados pelo Governo Federal ou Estadual, eventualmente existentes.

§ 3º - Evidenciada a impossibilidade técnica do lançamento em sistema público de esgotos, os efluentes poderão, a critério da CETESB, ser lançados transitoriamente em corpos de águas, obedecidas às condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - A partir do momento em que o local onde estiver situada a fonte de poluição for provido de sistema público de coleta de esgotos, e houver possibilidade técnica de ligação a ele, o responsável pela fonte deverá providenciar o encaminhamento dos despejos líquidos á rede coletora.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80)

Art 19-A - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados em sistema de esgotos, provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados, conforme previsto no § 4º deste artigo se obedecerem às seguintes condições:

I - pH entre 6,0 (seis inteiros) e 10,0 (dez inteiros);

II - temperatura inferior a 40º C (quarenta graus Celsius);

III - materiais sedimentáveis até 20 ml/l (vinte mililitros por litro) em teste de 1 (uma) hora em "cone Imhoff";

IV - ausência de óleo e graxas visíveis e concentração máxima de 150 mg/l (cento e cinquenta miligramas por litro) de substâncias solúveis em hexano;

V - ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;

VI - ausência de despejos que causem ou possam causar obstrução das canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgotos;

VII - ausência de qualquer substância em concentração potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;

VIII - concentrações máximas dos seguintes elementos, conjuntos de elementos ou substâncias:

a) arsênico, cádmio, chumbo, cobre, cromo hexavalente, mercúrio, prata e selênio - 1,5 mg/l (um e meio miligrama por litro) de cada elemento sujeitas à restrição da alínea e deste inciso;

b) cromo total e zinco 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro) de cada elemento, sujeitas ainda à restrição da alínea e deste inciso;

c) estanho - 4,0 mg/l (quatro miligramas por litro) sujeita ainda à restrição da alínea e deste inciso;

d) níquel - 2,0 mg/l (dois miligramas por litro), sujeita ainda à restrição da alínea e deste inciso;

e) todos os elementos constantes das alíneas "a" a "d" deste inciso, excetuando o cromo hexavalente - total de 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

f) cianeto - 0,2 mg/l (dois décimos de miligramas por litro);

g) fenol - 5,0 mg/l (cinco miligramas por litro);

h) ferro solúvel - (Fe2+) - 15,0 mg/l (quinze miligramas por litro);

i) fluoreto - 10,0 mg/l (dez miligramas por litro);

j) sulfeto - 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

l) sulfato - 1.000 mg/l (mil miligramas por litro);

IX - regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão máxima de até 1,5 (uma

vez e meia) a vazão diária;

X - ausência de águas pluviais em qualquer quantidade.

§ 1º - Desde que não seja afetado o bom funcionamento dos elementos do sistema de esgotos, a entidade responsável pela sua operação poderá, em casos específicos, admitir a alteração dos valores fixados nos incisos IV e VIII, deste artigo, devendo comunicar tal fato à CETESB.

§ 2º - Se a concentração de qualquer elemento ou substância puder atingir valores prejudiciais ao bom funcionamento do sistema, à entidade responsável por sua operação será facultado, em casos específicos, reduzir os limites fixados nos incisos IV e VIII deste artigo, bem como estabelecer concentrações máximas de outras substâncias potencialmente prejudiciais, devendo comunicar tal fato à CETESB.

§ 3º - Se o lançamento dos efluentes se der em sistema público de esgotos, desprovido de tratamento com capacidade e de tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de emissão previstos no artigo 18 e nos incisos V, VI, VIII, alíneas "j" e "l" e X, deste artigo, e, ainda, nas normas decorrentes deste Regulamento.

§ 4º - Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, considera-se o sistema público de esgotos provido de tratamento com capacidade e de tipo adequados quando, a critério da CETESB, tal tratamento atender às finalidades pretendidas, ou existir plano e cronograma de obras já aprovados pelo Governo Federal ou Estadual.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art 19-B - Os efluentes líquidos, excetuados os de origem sanitária, lançados nos sistemas públicos de coleta de esgotos, estão sujeitos a pré-tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos no artigo 19-A deste Regulamento.

Parágrafo único - O lodo proveniente de sistemas de tratamento das fontes de poluição industrial, bem como o material proveniente da limpeza de fossas sépticas, poderá, a critério e mediante autorização expressa da entidade responsável pela operação do sistema, ser recebido pelo sistema público de esgotos, proibida sua disposição em galerias de águas pluviais ou em corpo d'água.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art. 19-C - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza, assim destinados

I - à coleta e disposição final das águas pluviais;

II - à coleta de despejos sanitários e indústrias, conjunta ou separadamente, e

III - às águas de refrigeração.

§ 1º - Os despejos referidos no inciso II deste artigo, deverão ser lançados à rede pública através de ligação única, cabendo à entidade responsável pelo sistema público admitir, em casos excepcionais, o recebimento dos efluentes por mais de uma ligação.

§ 2º - A incorporação de águas de refrigeração dos despejos industriais só poderá ser feita mediante autorização expressa da entidade responsável pelo sistema público de esgotos, após verificação da possibilidade técnica do recebimento daquelas águas e o estabelecimento das condições para tal, vedada a utilização de água de qualquer origem com a finalidade de diluir efluentes líquidos industriais.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art. 19-D - O lançamento de efluentes em sistemas públicos de esgotos será sempre feito por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de "quebrapressão", da qual partirão por gravidade para a rede coletora.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art. 19-E - O lançamento de despejos industriais à rede pública de esgotos será provido de dispositivos de amostragem e/ou medição na forma estabelecida em normas editadas pela entidade responsável pelo sistema.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art. 19-F - Para efeito de aplicação das sanções cabíveis, as entidades responsáveis pelos sistemas públicos de esgotos comunicarão à CETESB as infrações constatadas, no tocante ao lançamento de despejos em suas respectivas redes em desconformidade com o estatuído neste Regulamento.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

TÍTULO III

Da Poluição do Ar

CAPÍTULO I

Das Normas para Utilização e Preservação do Ar

SEÇÃO I

Das Regiões de Controle de Qualidade do Ar

Art. 20 - REVOGADO

[\(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13\)](#)

Art. 21 - REVOGADO

[\(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13\)](#)

Art. 22 - REVOGADO

[\(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13\)](#)

Art. 23 - REVOGADO

[\(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13\)](#)

Art. 24 - REVOGADO

[\(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13\)](#)

Art. 25 - REVOGADO

[\(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13\)](#)

SEÇÃO II

Das Proibições e Exigências Gerais

Art. 26 - Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto mediante autorização prévia da CETESB, para:

I - treinamento de combate a incêndio;

II - evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, para proteção à agricultura e à pecuária.

Art. 27 - Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 28 - A CETESB, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, fiscalizar seu funcionamento;

II - que os responsáveis pelas fontes de poluição comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através de realização de amostragens em chaminé, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

III - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam todos os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

CAPÍTULO II

Dos Padrões

SEÇÃO I

Dos Padrões de Qualidade

Art. 29 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 30 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

SEÇÃO II

Dos Padrões de Emissão

Art. 31 - Fica proibida a emissão de fumaça, por parte de fontes estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao Padrão 1 da Escala de Ringelmann, salvo por:

I - um único período de 15 (quinze) minutos por dia, para operação de aquecimento de fornalha;

II - um período de 3 (três) minutos, consecutivos ou não, em qualquer fase de 1 (uma) hora.

Parágrafo único - Em qualquer fase de 1 (uma) hora, quando da realização da operação de aquecimento de fornalha, o período referido no inciso II deste artigo já está incluído no período de 15 (quinze) minutos referido no inciso I.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art. 32 - Nenhum veículo automotor de uso rodoviário com motor do ciclo diesel poderá circular ou operar no território do Estado de São Paulo emitindo poluentes pelo tubo de descarga:

I - com densidade colorimétrica superior ao Padrão 2 da Escala Ringelmann, ou equivalente, por mais de 5 (cinco) segundos consecutivos;

II - com níveis de opacidade superiores aos limites estabelecidos nas Resoluções nº 8, de 31 de agosto de 1993, nº 16, de 13 de dezembro de 1995, e nº 251, de 7 de janeiro de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, avaliados pelo teste de aceleração livre descrito no Anexo 12.

§ 1º - Para os veículos produzidos a partir da vigência da Resolução nº 16, de 13 de dezembro de 1995, do CONAMA, ficam estabelecidos os limites máximos de opacidade apresentados no Anexo 13, até que os parâmetros para fins de controle da poluição por veículos em uso, publicados pelos fabricantes de veículos e motores, sejam consolidados, atualizados e divulgados pela CETESB.

§ 2º - Caberá à CETESB, à Polícia Militar ou, mediante convênio, aos Municípios fazer cumprir as disposições deste artigo em todo o território do Estado, impondo aos infratores as penalidades previstas neste Regulamento.

§ 3º - Não se aplica o disposto nos artigos 83, 87, 92, 94 e 98 deste Regulamento às infrações previstas neste artigo.

§ 4º - Constatada a infração, os agentes de fiscalização lavrarão, no ato, AIIPM - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, contendo a identificação do veículo, o local, a hora e data da infração, o Padrão da Escala Ringelmann observado ou, no caso dos testes de aceleração livre, o limite máximo vigente e o nível de opacidade medido, bem como a penalidade aplicada.

§ 5º - No caso de veículos reprovados no teste de aceleração livre por itens que impeçam a avaliação do nível de opacidade, será emitida notificação indicando as desconformidades, devendo a comprovação da reparação, bem como do atendimento aos limites de opacidade vigentes, ser feita no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme diretrizes a serem expedidas pela CETESB.

§ 6º - Ultrapassado o prazo mencionado no parágrafo anterior sem a comprovação do atendimento aos limites e critérios vigentes, será lavrado AIIPM - Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, contendo a identificação do veículo, data, hora, local e número da notificação, bem como a indicação das desconformidades existentes no veículo que impossibilitaram a avaliação do nível de opacidade e da penalidade aplicada.

§ 7º - Não será renovada a licença de trânsito de veículo em débito de multas impostas por infração das disposições deste artigo e do artigo 80.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 54.487/09\)](#)

Art. 33 - Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo único - A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados da CETESB.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.4252/80)

Art. 33-A.- Fica proibida a emissão de poluentes pelas fontes poluidoras existentes em 9 de setembro de 1976, instaladas nos municípios da RCQA 1, em quantidades superiores aos padrões de emissão constantes do Anexo 6.

§ 1º - A CETESB poderá, a seu critério, exigir que as fontes de poluição referidas no "caput" deste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível ou se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas municipais de zoneamento urbano ou com o uso do solo circunvizinho.

§ 2º - Os padrões de emissão constantes do Anexo 6 vigorarão pelo período mínimo de 10 (dez) anos, para as fontes de poluição que adotarem as medidas de controle necessárias para atendê-los.

(Incluído pelo Decreto Estadual 15.4252/80)

Art. 33-B - As fontes de poluição instaladas no Município de Cubatão e existentes em 9 de setembro de 1976, deverão observar os "Padrões de Emissão" constantes do Anexo 8, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º - A CETESB poderá exigir que as fontes de poluição referidas neste artigo controlem suas emissões, utilizando a melhor tecnologia prática disponível, ou que se transfiram para outro local, quando situadas em desconformidade com as normas de zoneamento urbano ou sejam incompatíveis com uso do solo circunvizinho.

§ 2º - Os sistemas de controle da poluição do ar deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso para fins de fiscalização.

§ 3º - Caberá às fontes de poluição demonstrar à CETESB que suas emissões se encontram dentro dos limites constantes do Anexo 8.

(Incluído pelo Decreto Estadual 18.386/82)

SEÇÃO III

Dos Padrões de Condicionamento e Projeto para Fontes Estacionários

Art. 34 - O lançamento de efluentes provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.

Art. 35 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo quando especificado diversamente neste Regulamento ou em normas dele decorrentes.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 36 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de molde a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 37 - Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a critério da CETESB especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único - Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 38 - As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão ser incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C (setecentos e cinquenta graus Celsius), em tempo de residência mínima de 0,5 (cinco décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior:

- I - torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada;
- II - autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;
- III - estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;
- IV - oxidação de asfalto;
- V - defumação de carnes ou similares;
- VI - fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;
- VII - regeneração de borracha.

§ 1º - Quando as fontes enumeradas nos incisos deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Em outras áreas, ficará a critério da CETESB a definição do combustível.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 39 - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta) graus Celsius e em tempo de residência mínima de 0,8 (oito décimos) segundos, ou por outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 40 - As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado.

Art. 41 - As fontes de poluição, para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da CETESB de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 42 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 42-A - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 42- B - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

CAPÍTULO III

Do Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Art. 43 - Fica instituído o Plano de Emergência para episódios críticos de poluição do ar, visando coordenar o conjunto de medidas preventivas a cargo do Governo do Estado, e dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade que objetivam evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

§ 1º - Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2º - O Plano de Emergência será executado pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, em articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 28.313/88)

Art. 44 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 45 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 46 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 47 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 48 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 49 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 50 - Nos períodos previsíveis de estagnação atmosférica, as fontes de poluição do ar, dentro das áreas sujeitas a Episódios Críticos de Poluição, ficarão sujeitas às seguintes restrições:

I - A circulação ou estacionamento de veículos automotores poderá ser restringida ao nível e pelo tempo necessário à prevenção do atingimento do Nível de Emergência ou do agravamento da deterioração da qualidade do ar.

II - A emissão de poluentes por fontes estacionárias ficará sujeita a restrições de horário, podendo ser exigida sua redução ao nível e pelo tempo necessários à prevenção do atingimento do Nível de Emergência.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 28.313/88)

Art. 50-A - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

Art. 50-B - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

TÍTULO IV Da Poluição do Solo

Art. 51 - Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no art. 3º deste Regulamento.

Art. 52 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se normas a serem expedidas pela CETESB.

Art. 53 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos, ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais, a critério da CETESB, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou condicionamento, adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção de meio-ambiente.

Art. 54 - Ficam sujeitos à aprovação da CETESB os projetos mencionados nos artigos 52 e 53, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção.

Art. 55 - Somente será tolerada a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Art. 56 O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem, de responsabilidade

do Município, deverão ser feitos pela própria fonte de poluição.

§ 1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá a responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão de normas deste Regulamento, específicas dessa atividade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

TÍTULO V Das Licenças

CAPÍTULO I Das Fontes de Poluição

Art. 57 - Para efeito de obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, consideram-se fontes de poluição:

- I - atividades de extração e tratamento de minerais, excetuando-se as caixas de empréstimo;
- II - atividades industriais e de serviços, elencadas no Anexo 5;
- III - operação de jateamento de superfícies etálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares;
- IV - sistemas de saneamento, a saber:
 - a) sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, transferência, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
 - b) sistemas autônomos públicos ou privados de armazenamento, afastamento, tratamento, disposição final e reuso de efluentes líquidos, exceto implantados em residências unifamiliares;
 - c) sistemas coletivos de esgotos sanitários:
 - 1. elevatórias; excetuadas as instaladas em condomínios não sujeitos à análise do GRAPROHAB;
 - 2. estações de tratamento;
 - 3. emissários submarinos e subfluviais;
 - 4. disposição final;
 - d) estações de tratamento de água,
- V - usinas de concreto e concreto asfáltico, inclusive instaladas transitoriamente, para efeito de construção civil, pavimentação e construção de estradas e de obras de arte;
- VI - hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido;
- VII - atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios;
- VIII - serviços de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de lodos ou materiais retidos em unidades de tratamento de água, em unidades de tratamento de esgotos ou em unidades de tratamento de resíduos industriais;
- IX - hospitais, sanatórios, maternidades e instituições de pesquisas de doenças;

X - todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis, condomínios horizontais ou verticais, independentemente do fim a que se destinam, conjuntos habitacionais e assentamentos para reforma agrária;

XI - cemitérios horizontais ou verticais;

XII - comércio varejista de combustíveis automotivos, incluindo postos revendedores, postos de abastecimento, transportadores revendedores retalhistas e postos flutuantes;

XIII - depósito ou comércio atacadista de produtos químicos ou de produtos inflamáveis, desde que armazenados a granel ou em tanques;

XIV - termoelétricas ou co-geradoras de energia.

XV - As atividades de bovinocultura de corte em confinamento, avicultura e suinocultura.

§ 1º - Excluem-se do licenciamento aqui previsto os condomínios verticais localizados fora dos municípios litorâneos, cuja implantação não implique a abertura de vias internas de circulação.

§ 2º - A CETESB poderá definir critérios para dispensar do licenciamento os condomínios horizontais e verticais com fins residenciais, inclusive situados na zona litorânea, considerando o número de unidades a serem implantadas e os sistemas de coleta e tratamento de efluentes a serem adotados.

§ 3º - REVOGADO

§ 4º - Quando se tratar de sistemas de saneamento implantados em atividades não listadas nos incisos I a III e V a XIV, a manifestação da CETESB ocorrerá por meio da emissão de parecer técnico.

§ 5º - A instalação e a operação das atividades listadas no inciso XV dependerá unicamente da obtenção de Declaração de Conformidade da Atividade Agropecuária a ser obtida junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nas seguintes hipóteses:

1. atividade de bovinocultura de corte em confinamento com capacidade de criação menor ou igual a 5.000 indivíduos;
2. atividade de avicultura com capacidade de criação menor ou igual a 200.000 indivíduos;
3. atividade de suinocultura com capacidade de criação menor ou igual a 500 matrizes.

§ 6º - A instalação e a operação das atividades listadas no inciso XV dependerá da obtenção de licença única, concedida em processo de licenciamento ambiental simplificado e gratuito, nas seguintes hipóteses:

1. atividade de bovinocultura em confinamento com capacidade de criação maior que 5.000 e menor ou igual a 20.000 indivíduos;
2. atividade de avicultura com capacidade de criação maior que 200.000 indivíduos e menor ou igual a 500.000 indivíduos;
3. atividade de suinocultura com capacidade de criação maior que 500 matrizes e menor ou igual a 2.000 matrizes.

§ 7º - Ficam sujeitas ao licenciamento ordinário as atividades de bovinocultura de corte em confinamento, avicultura e suinocultura não relacionadas nos §§ 5º e 6º.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 63.296/18\)](#)

CAPÍTULO II

Das Licenças Prévia e de Instalação

Art. 58 - O licenciamento ambiental das fontes de poluição listadas no Artigo 57 será obrigatório nas

seguintes hipóteses:

- I - planejamento preliminar, construção ou ampliação e utilização de edificação destinada à instalação de uma fonte de poluição;
- II - planejamento preliminar, instalação, ampliação ou alteração e funcionamento de uma fonte de poluição em edificação nova ou regularmente existente.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 63.119/17\)](#)

Art. 58-A - A CETESB expedirá as seguintes modalidades de licenças ambientais, de forma isolada e sucessiva, nas hipóteses mencionadas nos Incisos I e II do Artigo 58:

- I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase de planejamento preliminar, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a construção ou ampliação da edificação e a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;
- III - Licença de Operação (LO) - autoriza o funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

§ 1º - A Licença de Operação para loteamentos, desmembramentos, condomínios, conjuntos habitacionais, assentamentos de reforma agrária e cemitérios deverá ser concedida antes de sua ocupação.

§ 2º - As atividades listadas no Anexo 14 deste decreto solicitarão a Licença Prévia concomitantemente com a Licença de Instalação e, posteriormente, a correspondente Licença de Operação.

§ 3º - Para as atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental estabelecido neste decreto, a CETESB emitirá declaração em procedimento simplificado, informatizado e gratuito.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

Art. 59 - As Licenças Prévia e de Instalação deverão ser requeridas pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:

- I - pagamento do preço estabelecido no Capítulo VI, do Título V, deste Regulamento;
- II - apresentação de certidão da Prefeitura Municipal, atestando que o local e o tipo de instalação estão em conformidade com suas leis e regulamentos administrativos;
- III - apresentação de memoriais, estudos, informações e publicações que forem exigíveis.

Parágrafo único - A certidão da Prefeitura Municipal a que alude o inciso II será exigida por ocasião do pedido de Licença Prévia.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

Art. 60 - Não será expedida Licença de Instalação quando houver indícios ou evidência de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

§ 1º - No caso das fontes de poluição relacionadas no inciso X do artigo 57, o empreendedor deverá comprovar que a área objeto do licenciamento não apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública.

§ 2º - A expedição de Licença de Instalação para as ampliações de que tratam os incisos I e II do **Artigo 58**

estará condicionada ao equacionamento das pendências ambientais.

§ 3º - Quando se tratar de alteração do projeto arquitetônico anteriormente analisado pela CETESB e desde que não implique acréscimo de área construída, as novas plantas deverão ser objeto de análise pela CETESB.

§ 4º - Da Licença de Instalação emitida deverão constar:

- 1 - As exigências técnicas formuladas;
- 2- Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;
- 3 - Referência aos equipamentos produtivos a serem instalados;
- 4 - No caso de se tratar de atividades minerárias, remissão a descrição completa da poligonal objeto do licenciamento e regularizada junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

Art. 61 - Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das Licenças de Instalação de que trata este Capítulo, antes de aprovarem projetos ou de fornecerem licenças ou alvarás, de qualquer tipo, para as fontes de poluição relacionadas no Artigo 57, com exceção do inciso IV, sob pena de nulidade do ato.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 55.091/09\)](#)

Art. 61-A - REVOGADO

[\(Revogado pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

CAPÍTULO III

Das Licenças de Operação

Art. 62 - REVOGADO

[\(Revogado pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

Art. 63 - A Licença de Operação deverá ser requerida pelo interessado diretamente à CETESB, mediante:

- I - Pagamento do preço estabelecido no Capítulo VI, do Título VI, deste Regulamento;
- II - Apresentação das publicações que forem exigíveis.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 47.397/02\)](#)

Art. 64 - Poderá ser emitida Licença de Operação a título precário, cujo prazo de validade não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que o funcionamento ou operação da fonte, forem necessários para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 47.397/02\)](#)

Art. 65 - Não será emitida Licença de Operação se não tiverem sido cumpridas todas as exigências determinadas por ocasião da expedição da Licença de Instalação, ou houver indícios ou evidências de liberação ou lançamento de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único - Da Licença de Operação emitida deverão constar:

- 1 - As exigências e condicionantes técnicas a serem cumpridas pela fonte de poluição durante sua operação;
- 2 - Os processos produtivos licenciados e as respectivas capacidades de produção;
- 3 - Referência aos equipamentos e sistemas de controle de poluição instalados;
- 4 - No caso de se tratar de atividades minerárias, a descrição completa do módulo a ser explorado.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 47.397/02\)](#)

Art. 66 - Os órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado e dos Municípios deverão exigir a apresentação das Licenças de Operação de que trata este Capítulo, antes de concederem licença ou alvará de funcionamento para as fontes de poluição relacionadas no artigo 57, com exceção de seus incisos IV, VIII, X e XI, sob pena de nulidade do ato.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 47.397/02\)](#)

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento do Solo

Art. 67 - Compete à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB manifestar-se quanto aos empreendimentos relacionados no inciso X, do artigo 57, em relação aos seguintes aspectos:

- I - Sistemas de abastecimento de água;
- II - Sistemas de coleta, tratamento e disposição de esgotos sanitários;
- III - Compatibilidade do empreendimento com o zoneamento estabelecido para o local, assim como a sua compatibilidade com a ocupação do solo circunvizinho;
- IV - Sistemas de coleta e disposição de resíduos;
- V - cumprimento da legislação florestal;
- VI - compatibilidade do empreendimento com a legislação metropolitana;
- VII - cumprimento das áreas de proteção de mananciais.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 64.512/19\)](#)

Art. 68 - A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB exigirá dos empreendedores:

- I - A implantação de sistemas de abastecimento de água e de coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos ou a interligação do empreendimento aos sistemas públicos existentes;
- II - Solução para a coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

Parágrafo único - No caso de sistemas individuais de tratamento e disposição de efluentes, o empreendedor deverá fazer constar do instrumento de compra e venda da unidade resultante do parcelamento, a obrigação de implantação dos mesmos antes da ocupação dos lotes.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 47.397/02\)](#)

Art. 69 - A Licença de Operação somente será concedida após terem sido implantadas:

- I - Obras que assegurem o escoamento ou a drenagem das águas nos terrenos alagadiços e sujeitos a inundação; e

II - Os sistemas e serviços de que trata o Artigo 68.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 47.397/02)

Art. 69-A - O saneamento das áreas objeto de deposição, aterramento ou contaminação com materiais nocivos à saúde pública deverá ser executado previamente ao pedido de Licença de Instalação a que se refere o Artigo 58.

Parágrafo único - A eficácia das ações de saneamento de que trata este artigo será avaliada pela CETESB, que poderá exigir do empreendedor a apresentação de projetos, análises laboratoriais ou outras informações que entender necessárias.

(Incluído pelo Decreto Estadual 47.397/02)

Art. 69-B - A concessão das Licenças de Instalação e de Operação fica condicionada à vistoria prévia do local onde o interessado pretende implantar o empreendimento.

(Incluído pelo Decreto Estadual 47.397/02)

CAPÍTULO V

Prazo das Licenças

Art. 70 - Os empreendimentos licenciados terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da emissão da Licença Prévia, para solicitar a Licença de Instalação e o prazo máximo de 3 (anos) para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.

§ 1º - A Licença de Instalação concedida para os parcelamentos do solo perderá sua validade no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua emissão, caso o empreendedor não inicie, nesse período, as obras de implantação.

§ 2º - A pedido do interessado e a critério da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por igual período.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 47.397/02)

Art. 71 - A Licença de Operação terá prazo de validade de até 5 (cinco) anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade da listagem do Anexo 5, conforme o seguinte critério:

I - 2 (dois) anos: W = 4, 4,5 e 5;

II - 3 (três) anos: W = 3 e 3,5;

III - 4 (quatro) anos: W = 2 e 2,5;

IV - 5 (cinco) anos: W = 1 e 1,5.

§ 1º - As Licenças de Operação a que se refere o § 1º, do Artigo 58-A, não estarão sujeitas a renovação.

§ 2º - O prazo de validade das Licenças de Operação de empreendimentos que não tenham fator de complexidade estabelecido na listagem do Anexo 5 será de 5 (cinco) anos.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17)

Art. 71-A - As fontes de poluição que já obtiveram a Licença de Funcionamento até a data de vigência deste

decreto, serão convocadas pela CETESB no prazo máximo de 5 (cinco) anos, para renovação da respectiva licença.

§ 1º - As fontes instaladas antes de 8 de setembro de 1976, que não possuam Licença de Operação, serão convocadas a obter a respectiva licença.

§ 2º - Decorrido o prazo mencionado no "caput" deste artigo, as Licenças de Operação não renovadas perderão sua validade.

[\(Inclusão dada pelo Decreto Estadual 47.397/02\)](#)

CAPÍTULO VI

Dos Preços para Expedição de Licenças e Outros Documentos

Art. 72 - O preço para expedição de Licenças Prévia, de Instalação e de Operação será cobrado separadamente.

Parágrafo único - O preço para expedição da Licença Prévia, quando emitida nos termos do artigo 58, será equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da correspondente Licença de Instalação.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 65.512/19\)](#)

Art. 73 - O preço para expedição das Licenças de Instalação para todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis, condomínios horizontais ou verticais, conjuntos habitacionais e cemitérios e para expedição de parecer técnico para empreendimentos sujeitos à análise do GRAPROHAB será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 100 + \sqrt{Au}$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{Au} = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m² (metros quadrados), excluindo-se as áreas de preservação permanente instituídas pelo artigo 4º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º - Os empreendimentos que tenham recebido dois indeferimentos do GRAPROHAB no mesmo protocolo somente serão reanalisados mediante requerimento de novo protocolo GRAPROHAB e pagamento do preço mencionado no "caput" deste artigo.

§ 2º - O preço de análise de projeto modificativo de empreendimentos já aprovados pelo GRAPROHAB será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 0,25 \times (100 + \sqrt{Au})$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{Au} = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m² (metros quadrados), excluindo-se as áreas de preservação permanente instituídas pelo artigo 4º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 64.512/19\)](#)

Art. 73-A - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes de poluição listadas nos incisos IV do Artigo 57, será fixado pela seguinte fórmula:

$P = F \times C$, onde

P = Preço a ser cobrado em UFESP

F = valor fixo igual a 0,5/100 (meio por cento)

C = custo do empreendimento em UFESP

§ 1º - O preço para expedição das Licenças de Instalação para aterros de resíduos de construção civil ou resíduos inertes será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 100 + (5 \times \sqrt{A})$, onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m² (metros quadrados).

§ 2º - O preço para expedição das Licenças de Instalação de ampliações para as fontes de poluição listadas no inciso IV do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 100 + (F \times C_a)$, onde

P = preço a ser cobrado em UFESP

F = valor fixo igual a 0,5/100 (meio por cento)

C_a = custo da ampliação em UFESP.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 64.512/19)

Art. 73-B - O preço para expedição das Licenças de Instalação para serviço de coleta, armazenamento, transporte e disposição final de materiais retidos em unidades de tratamento de água, em unidades de tratamento de esgotos ou em unidades de tratamento de resíduos industriais será fixado em 100 UFESP.

Parágrafo único - Quando se tratar de empreendimento considerado por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, o preço para expedição das Licenças de Instalação será fixado em 15 UFESP.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 64.512/19)

Art. 73-C - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes listadas nos incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 100 + (3 \times W \times \sqrt{A_c})$, onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

$\sqrt{A_c}$ = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados).

§ 1º - Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,15 [100 + (3 \times W \times \sqrt{A_c})]$, onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

$\sqrt{A_c}$ = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados).

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - O preço máximo a ser cobrado será limitado a 5.000 (cinco mil) UFESP.

§ 4º - Quando se tratar de empreendimentos de associações de produtores rurais, de associações

ambientalistas e de cooperativas, com faturamento anual igual ou inferior aos limites para enquadramento como pequena ou microempresa definidos por lei federal ou estadual, será adotada a fórmula do § 1º deste artigo.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 64.512/19\)](#)

Art. 73-D - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as atividades de extração e tratamento de minerais será fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$P = 400 + 20 \times \sqrt{VAL}$, onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{VAL} = Raiz quadrada da área de poligonal, em ha (hectares)

§ 1º - Quando se tratar de extração e engarrafamento de água mineral o preço das licenças de instalação será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 200 + \sqrt{VAC}$, onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{VAC} = Raiz quadrada da área construída e de atividades ao ar livre em m² (metros quadrados)

§ 2º - Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fórmula a ser adotada será:

$P = 0,15 (400 + 20 \times \sqrt{VAL})$, onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{VAL} = Raiz quadrada da área de poligonal, em ha (hectares)

§ 3º - Quando se tratar de empreendimentos que desenvolvam as atividades de extração e engarrafamento de água mineral e sejam considerados por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte, o preço das licenças de instalação será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 0,15 (200 + \sqrt{VAC})$ onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

\sqrt{VAC} = Raiz quadrada da área construída e de atividades ao ar livre, em m² (metros quadrados).

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

Art. 73-E - O preço para expedição das Licenças de Instalação para as fontes de poluição listadas no inciso XIV do artigo 57, será fixado pela seguinte fórmula:

$P = F \times C$, onde:

P = preço a ser cobrado em UFESP;

F = valor fixo igual a 0,25/100 (zero vírgula vinte e cinco por cento);

C = custo do empreendimento em UFESP.

§ 1º - O preço para análise de pedidos de licenças de atividades de co-geração de energia que tiverem sua produção integrada e condicionada ao processo produtivo de empreendimentos licenciáveis pela CETESB será calculado com base no fator de complexidade W de atividade principal, desde que se trate da mesma razão social, utilizando-se a fórmula prevista no "caput" o artigo 73-C deste regulamento.

§ 2º - O preço para expedição das Licenças de Instalação de ampliações para as fontes de poluição listadas no inciso XIV do artigo 57 será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 100 + (F \times Ca)$, onde

P = preço a ser cobrado em UFESP;

F = valor fixo igual a 0,25/100 (zero vírgula vinte e cinco por cento);

Ca = custo da ampliação em UFESP.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 64.512/19)

Art. 73-F - O preço cobrado para análise dos pedidos de Licença Prévia, de Instalação e de Operação e renovação da Licença de Operação referente ao licenciamento das atividades relacionadas no § 7º do artigo 57 será correspondente a 500 (quinhentas) UFESP'S para cada pedido.

(Incluído pelo Decreto Estadual 62.973/17)

Art. 74 - Para a expedição de outros documentos são fixados os seguintes valores:

I - O preço de Pareceres Técnicos para Recebimento de Resíduos de Interesse e Certificados de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental emitidos para um único gerador de resíduos será calculado pela seguinte fórmula:

$P = (100 + \sqrt{K})FP$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

K = quantidade anual de resíduos que serão movimentados, em toneladas

FP = fator de periculosidade, que será igual a 1,0, se algum dos resíduos for classificado como perigoso, de acordo com as normas técnicas vigentes, e igual a 0,5, se todos os resíduos forem classificados como não perigosos;

II - regularização de plantas de projetos 35 UFESP;

III - parecer de viabilidade de localização e pareceres técnicos não especificados: 100 UFESP

IV - Certificado de Dispensa de Licença e Treinamento de Combate a Incêndio 35 UFESP;

V - alteração de documento: 15 (quinze) UFESP

VI - análise de solicitação de crédito de compensação de emissões de poluentes atmosféricos por fontes fixas 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's;

VII - análise de solicitação de crédito de compensação de emissões de poluentes atmosféricos por fontes móveis 250 (duzentas e cinquenta) UFESP's;

VIII - solicitação de registro de crédito de compensação de emissões de poluentes atmosféricos por fontes móveis 550 (quinhentas e cinquenta) UFESP's;

IX - solicitação de transferência de créditos 35 (trinta e cinco) UFESP's;

X - O preço do Parecer Técnico para a regularização de parcelamento do solo para fins habitacionais e núcleos habitacionais será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 100 + \sqrt{VA}$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

VA = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento, em m² (metros quadrados);

XI - o preço do Parecer Técnico sobre o Plano de Intervenção de Área Contaminada será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 750 + w\sqrt{VA}$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento em análise (m²);

XII - O preço do Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos casos de área com potencial de contaminação será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 500 + w\sqrt{A}$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento em análise (m²);

XIII - O preço do Parecer Técnico sobre avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e avaliação de risco em áreas contaminadas será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 650 + w\sqrt{A}$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento em análise (m²);

XIV - O preço do Parecer Técnico sobre resultados da implantação e execução de medidas de intervenção em áreas contaminadas será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 500 + w\sqrt{A}$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento em análise (m²);

XV - O preço do Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação ou Desmobilização será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 250 + w\sqrt{A}$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

W = Fator de complexidade, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento

\sqrt{A} = Raiz quadrada da área do terreno do empreendimento em análise (m²);

XVI - Pareceres técnicos para Recebimento de Resíduos de Interesse e Certificados de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental emitidos para um conjunto de geradores de resíduos será fixado pela seguinte fórmula:

$P = 5(100 + \sqrt{K})FP$, onde

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP

K = quantidade anual de resíduos que serão movimentados, em toneladas

FP = fator de periculosidade, que será igual a 1,0, se algum dos resíduos for classificado como perigoso, de acordo com as normas técnicas vigentes, e igual a 0,5, se todos os resíduos forem classificados como não perigosos;

XVII - Parecer Técnico para instrução de pedidos de outorga de captação de água subterrânea: 250 (duzentas e cinquenta) UFESP;

XVIII - a regularização dos empreendimentos existentes em 8 de setembro de 1976 ocorrerá por meio de emissão de Licença de Operação, cujo preço será fixado pelas fórmulas descritas nos artigos 73-A a 73-E.

§ 1º - Quando se tratar de empreendimentos considerados por lei federal ou estadual como microempresa

ou empresa de pequeno porte ou de empreendimentos de associações de produtores rurais, de associações ambientalistas e de cooperativas, com faturamento anual igual ou inferior aos limites para enquadramento como pequena ou microempresa definidos por lei federal ou estadual, o preço cobrado para a expedição dos documentos listados no “caput” deste artigo será de 7 (sete) UFESP.

§ 2º - Do valor arrecadado correspondente ao inciso XI, nos casos referentes a reutilização de áreas contaminadas, serão destinados ao FEPRAC o correspondente a 40%.

§ 3º - No caso de empreendimentos que não tenham fator de complexidade W definido no Anexo 5 deste Regulamento, para o cálculo dos preços dos pareceres listados nos incisos XI a XV será adotado o fator de complexidade igual a 1.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 64.512/19\)](#)

Art. 75 - O preço para a expedição das Licenças de Operação ou para sua renovação será fixado de acordo com as mesmas fórmulas utilizadas para cálculo dos preços para expedição das Licenças de Instalação.

Parágrafo único - Quando se tratar de Licença de Operação para a atividade de extração e tratamento de minerais, o preço será fixado de acordo com a área do módulo da poligonal a ser explorado.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

Art. 75-A - Serão dispensadas do pagamento do preço de análise as solicitações de licenciamento ambiental simplificado das atividades e empreendimentos de que trata o Decreto estadual nº 60.329, de 02 de abril de 2014.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

TÍTULO VI

Da Fiscalização e das Sanções

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 76 - A fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento e das normas dele decorrentes, será exercida por agentes credenciados da CETESB.

Art. 77 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes credenciados na CETESB a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único - Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território do Estado.

Art. 78 - Aos agentes credenciados compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado:

IV - Intimar por escrito as entidades poluidoras, ou potencialmente poluidoras, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Art. 79. As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter à CETESB, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e de outros, assim como o consumo de água.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 80 - As infrações às disposições da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, deste Regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da CETESB, classificadas em leves, graves e gravíssimas levando-se em conta:

I - a intensidade do dano efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

§ 1º - Constitui também infração, para os efeitos da Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo da CETESB.

§ 2º - Responderá pela infração quem de qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 54.487/09)

Art. 81 - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 10 a 10 000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

III - Interdição temporária ou definitiva;

IV - Embargo;

V - Demolição;

VI - Suspensão de financiamentos e benefícios fiscais;

VII - Apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

Parágrafo único - As penalidades previstas nos incisos III a VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94)

Art. 82 - Serão consideradas circunstâncias agravantes:

I - obstar ou dificultar a fiscalização;

II - deixar de comunicar de imediato a ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente;

III - praticar qualquer infração durante a vigência do Plano de Emergência disciplinado no Título III deste Regulamento.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art. 83 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração de natureza leve e consideradas as circunstâncias atenuantes do caso, poderá, a critério da autoridade competente, ser novamente aplicada a penalidade de advertência, mesmo que outras já tenham sido impostas ao infrator.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)

Art. 84 - A penalidade de multa a que se refere o inciso II do artigo 81 deste Regulamento será imposta observados os seguintes limites:

I - De 10 a 1 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;

II - De 1001 a 5 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações graves;

III - De 5 001 a 10 000 vezes o valor da UFESP, nas infrações gravíssimas.

Parágrafo único - No caso de fontes móveis, a penalidade a que alude o inciso I deste artigo, quando enquadrada nos artigos 32 e 80 deste Regulamento, não será inferior a 60 (sessenta) vezes o valor da UFESP.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 54.487/09\)](#)

Art. 85 - A penalidade de multa será imposta quando da constatação da irregularidade ou, quando for o caso, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a irregularidade.

§ 1º - No caso de fontes móveis as penalidades de multa serão aplicadas observado o seguinte:

1. para a mesma fonte, deverá ser lavrado um auto de infração para cada irregularidade cometida e constatada;

2. desde que decorridos 10 (dez) dias da data da última autuação, pela mesma infração.

§ 2º - Para as infrações às exigências do Termo de Compromisso de que trata o item 10 do § 5º do Artigo 15 do Decreto nº 59.113, de 23 de abril de 2013, aplicam-se as seguintes disposições:

1. serão punidas com a multa de 600 (seiscentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, dobrando o valor nas reincidências;

2. a penalidade de multa será imposta quando da constatação do não atendimento às exigências técnicas referidas no Termo de Compromisso ou, em caso de reincidência, após o decurso do prazo concedido para sua correção, caso não tenha sido sanada a desconformidade;

3. o prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior, sendo dada ciência ao infrator das decisões que concederem ou denegarem prorrogação;

4. caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração às exigências do Termo de Compromisso durante todo o período de vigência desse;

5. não se aplicam às infrações de que tratam os dispositivos anteriores as penalidades, procedimentos e demais requisitos constantes nos artigos 32, 80 a 84 e 86 a 96 deste Regulamento.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 59.113/13\)](#)

Art. 86 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1º - Caracteriza-se a reincidência quando ocorrer nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar que motivou a aplicação da multa anterior.

§ 2º - Para as fontes móveis, não será considerada reincidência se:

- 1 - Entre a infração cometida anteriormente e a nova constatação houver decorrido um ano;
- 2 - No período de um ano a mesma fonte sofrer autuações da mesma natureza por mais de quatro vezes.

§ 3º - No caso de infração a vários dispositivos referidos num único auto de infração, ficará caracterizada a reincidência naquele que volte a ser infringido.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94\)](#)

Art. 87 - Nos casos de infração continuada, a critério da CETESB, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da UFESP.

§ 1º - Considera-se em infração continuada a fonte poluidora do meio ambiente que:

- 1 - Estando em atividade ou operação, não esteja provida de meios tecnicamente adequados para evitar o lançamento ou a liberação de poluentes;
- 2 - Esteja se instalando ou já instalada e em funcionamento, sem as necessárias licenças;
- 3 - Permaneça descumprindo exigências técnicas ou administrativas da CETESB, após o decurso de prazo concedido para sua correção.

§ 2º - No caso de aplicação de multa diária, poderá, a critério da CETESB, ser concedido novo prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator.

§ 3º - O deferimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior suspenderá a incidência da multa.

§ 4º - A multa diária, que não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição, cessará quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 5º - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, à CETESB e, uma vez constatada sua veracidade, retroagirá o termo final do curso diário da multa à data da comunicação feita.

§ 6º - Persistindo a infração após o período referido no § 4º deste artigo, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VII do artigo 81 deste Regulamento.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94\)](#)

Art. 88 - A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou, a critério da CETESB quer a partir da terceira reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada, após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo único - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarretará a cassação de licença de funcionamento e, se temporária sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80\)](#)

Art. 89 - As penalidades de embargo e de demolição serão aplicadas no caso de obras e construção executadas sem as necessárias licenças da CETESB, ou em desacordo com as mesmas, quando sua permanência ou manutenção colocar em risco ou causar dano ao meio ambiente ou contrariar as disposições da lei, deste Regulamento ou das normas deles decorrentes.

Parágrafo único - As penalidades mencionadas neste artigo serão aplicadas a partir de primeira reincidência na infração.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94\)](#)

Art. 90 - As penalidades de apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo, poderá ser aplicada nos casos de risco a saúde pública ou, a critério da CETESB, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 1º - No caso de fontes móveis, a imposição de penalidade de recolhimento, se temporária, implicará na permanência do veículo em local pela CETESB até que a irregularidade constatada seja sanada.

§ 2º - O recolhimento definitivo implicará na proibição de sua circulação.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94\)](#)

Art. 91 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nos incisos III, IV e VII do Artigo 81 deste Regulamento será efetuada com requisição de força policial.

Parágrafo único - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação dessas penalidades correrão por conta do infrator.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94\)](#)

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo

SEÇÃO I

Da Formulação das Sanções

Art. 92 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, em três vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo conter:

- I - Identificação da pessoa física ou jurídica autuada, com endereço completo, CPF ou CGC;
- II - O ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - O local, data e hora do cometimento da infração;
- IV - A disposição normativa em que se fundamenta a infração;
- V - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- VI - Nome e assinatura da autoridade autuante.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como do auto de inspeção de que trata o inciso III do Artigo 78 deste Regulamento, alternativamente da seguinte forma:

- 1 - Pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

- 2 - Por carta registrada ou com "Aviso de Recebimento" (A.R.);
- 3 - Por publicação no Diário Oficial do Estado;
- 4 - Por notificação extrajudicial.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94)

Art. 93 - A penalidade de advertência será aplicada por agente credenciado da CETESB.

Art. 94 - A penalidade de multa será aplicada pelo gerente da área competente da mesma entidade.

Art. 95 - As penalidade previstas nos incisos III a VII do artigo 81 deste Regulamento serão aplicadas da seguinte forma:

I - Pelo secretário do Meio Ambiente, por proposta da CETESB, quando se tratar de interdição temporária ou definitiva, embargo, demolição ou suspensão de financiamento e benefícios fiscais;

II - Pelo Diretor-Presidente da CETESB, por proposta da área competente, quando se tratar de apreensão ou recolhimento temporário ou definitivo.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94)

Art. 96 - A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2º - Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

SEÇÃO II

Do Recolhimento das Multas

Art. 97 - As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa

Parágrafo único - A CETESB concederá desconto de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento no prazo previsto no "caput" deste artigo.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17)

Art. 98 - O recolhimento referido no artigo anterior deverá ser feito em qualquer agência de estabelecimento bancário autorizado, a favor da CETESB, mediante guia a ser fornecida pela área competente.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17)

Art. 99 - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Ocorrendo a extinção da UFESP, adotar-se-á, para os efeitos deste Regulamento, o mesmo

índice que a substituir.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94)

Art. 100 - Nos casos de cobrança judicial, a CETESB encaminhará os processos administrativos à Procuradoria Geral do Estado, para que esta promova a inscrição, controle e cobrança da dívida ativa.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 62.973/17)

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 101 - O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo se as medidas propostas forem aceitas pela CETESB e quando:

- 1 - Se tratar da primeira penalidade imposta;
- 2 - A penalidade aplicada for de natureza gravíssima.

§ 2º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 3º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista no parágrafo anterior se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas específicas, nos prazos estabelecidos.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94)

Art. 101-A - As multas aplicadas por infrações decorrentes de fontes móveis, capituladas no artigo 32 deste Regulamento, poderão ser reduzidas, ou poderá ser restituída parcela do valor pago, em até 70% (setenta por cento) de seu valor, desde que, cumulativamente:

- I - não se registre outra multa nos 12 (doze) meses anteriores à infração;
- II - o infrator comprove a reparação efetuada no veículo, conforme diretrizes a serem expedidas pela CETESB;
- III - os pedidos de redução ou restituição sejam apresentados à CETESB em até 60 (sessenta) dias após a ciência da autuação.

Parágrafo único - As restituições a que se refere este artigo observarão o disposto no artigo 106 deste Regulamento.

(Incluído pelo Decreto Estadual 54.487/09)

Art. 102 - Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos:

- I - Ao Gerente da área competente da CETESB, quando se tratar de aplicação das penalidades de advertência e multa;
- II - Ao Secretário do Meio Ambiente, quando da aplicação da penalidade de apreensão ou recolhimento;
- III - Ao Governador do Estado, quando se tratar das demais.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94)

Art. 103 - REVOGADO

(Revogado pelo Decreto Estadual 62.973/17)

Art. 104 - Os recursos encaminhados por via postal deverão ser registrados com "Aviso de Recebimento" e dar entrada na CETESB dentro do prazo fixado no art. 101, valendo, para esse efeito, o comprovante de recebimento do correio.

Art. 105 - Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 106 - As restituições de multa resultante de aplicação deste Regulamento serão efetuadas sempre pelo valor recolhido.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser requeridas ao Gerente da área competente da CETESB, por meio de petição, que deverá ser instruída com:

- 1) identificação do infrator e seu endereço completo;
- 2) número do processo administrativo a que se refere a restituição pleiteada;
- 3) cópia da guia de recolhimento;
- 4) comprovante do acolhimento do recurso apresentado.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 39.551/94)

Art. 107 - Caberá pedido de reconsideração do não acolhimento da comunicação prevista no artigo 87, desde que formulado dentro de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão da CETESB, comprovada, de maneira inequívoca, a cessação da irregularidade.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 108 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na CETESB.

Art. 109 - Na elaboração de Planos-Diretores Urbanos ou Regionais, bem como no estabelecimento de distritos ou zonas industriais, deverá ser previamente ouvida a CETESB, quanto aos assuntos de sua competência, tendo em vista a preservação do meio ambiente.

Art. 110 - Os veículos novos com motor a explosão por faísca só poderão ser comercializados por seus fabricantes, no território do Estado de São Paulo, desde que não emitam monóxido de carbono, hidrocarbonetos ou óxido de nitrogênio, este expresso em dióxido de nitrogênio, pelo cano de descarga, respiro do cárter ou por evaporação de combustível, em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

Parágrafo único - A metodologia a ser utilizada para determinação dos poluentes emitidos pelo cano de descarga é a do Amostrador de Volume Constante, com a simulação de tráfego segundo ciclo de condução EPA-75, especificados no "Federal Register"- volume 42, n. 124, de 28 de junho de 1977.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80)

Art. 111 - Os veículos novos, com motor a explosão de ciclo diesel, só poderão ser comercializados por seus fabricantes, no território do Estado de São Paulo, desde que não emitam poluentes pelo cano de descarga, em quantidades superiores aos padrões de emissão fixados.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80)

Art. 112 - Os padrões de emissão de que tratam os artigos anteriores, bem como os demais métodos de medida e procedimentos de teste serão fixados em decreto.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 15.425/80)

Art. 113 - Os arruamentos e loteamentos deverão ser previamente aprovados pela CETESB, que poderá exigir projeto completo de sistema de abastecimento de água, de escoamento de águas pluviais, de coleta de disposição de esgotos sanitários, compreendendo instalações para tratamento ou depuração.

Art. 114 - A CETESB concederá prazo adequado para que as atuais fontes de poluição atendam às normas deste regulamento, desde que possuam e venham operando regularmente instalações adequadas e aprovadas de controle de poluição.

Art. 115 - Serão fixados por decretos específicos os padrões de condicionamento e projeto, assim como outras normas para preservação de recursos hídricos e as referentes à poluição causada por ruídos e radiações ionizantes.

Art. 116 - As fontes de poluição enumeradas no artigo 57, inclusive as existentes nesta data, ficam proibidas de manipular, para fins industriais, produtos químicos que contenham em suas formulações substâncias, mesmo residuais, do grupo químico de Dioxina (TCDD - 2, 3, 7, 8 Tetracloro Dibenzeno Para Dioxina).

Parágrafo único - o uso desses produtos em atividades agrícolas sujeita-se as normas e regulamentos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 12.045/78)

Art. 117 - Ficam proibidos, no Estado de São Paulo, o transporte, o armazenamento e o processamento industrial da substância denominada isocianato de metila.

(Incluído pelo Decreto Estadual 23.128/84)

ANEXO 1
(REVOGADO)

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

ANEXO 2
(REVOGADO)

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

ANEXO 3
(REVOGADO)

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

ANEXO 4
(REVOGADO)

(Revogado pelo Decreto Estadual 59.113/13)

ANEXO 5

A QUE SE REFERE O ARTIGO 57, 71, 73-C E 74 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976 E COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO 1 DO DECRETO Nº 62.973, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

LISTAGEM DE ATIVIDADES E RESPECTIVOS VALORES DO FATOR DE COMPLEXIDADE (W)

Código CNAE			Denominação	Valor do W
Grupo	Classe	Subclasse		
		0210-1/08	Produção de carvão vegetal – florestas plantadas	3
		0220-9/02	Produção de carvão vegetal – florestas nativas	3
10.1			Abate e fabricação de produtos de carne	5
10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	5
10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	2,5
10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	4
10.5			Laticínios	3
10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	3
10.7			Fabricação e refino de açúcar	3,5
10.8			Torrefação e moagem de café	3
10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	3
11.1			Fabricação de bebidas alcoólicas	4
11.2			Fabricação de bebidas não-alcoólicas	3
12.1			Processamento industrial de fumo	5
12.2			Fabricação de produtos do fumo	5
13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	3
13.2			Tecelagem, exceto malha	3
13.3			Fabricação de tecidos de malha	2,5
13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	3,5
13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	2,5
	14.21-5		Fabricação de meias	3
15.1			Curtimento e outras preparações de couro	5
15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	2
15.3			Fabricação de calçados	2,5
15.4			Fabricação de partes para calçados de qualquer material	2,5
16.1			Desdobramento de madeira	2,5
16.2			Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	3
17.1			Fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel	5
17.2			Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	4
17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	3
17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	2
18.1			Atividade de impressão	3
19.1			Coquerias	5
19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo	5
19.3			Fabricação de biocombustíveis	5
20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos	5
20.2			Fabricação de produtos químicos orgânicos	5
20.3			Fabricação de resinas e elastômeros	5
20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	5
20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	5

20.6		Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	5
20.7		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	5
20.9		Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	5
21.1		Fabricação de produtos farmoquímicos	5
21.2		Fabricação de produtos farmacêuticos	5
22.1		Fabricação de produtos de borracha	3
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	5
22.2		Fabricação de produtos de material plástico	2,5
23.1		Fabricação de vidro e produtos de vidro	3,5
23.2		Fabricação de cimento	5
23.3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	2,5
23.4		Fabricação de produtos cerâmicos	2,5
23.9		Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	3
24.1		Produção de ferro-gusa e de ferroligas	5
24.2		Siderurgia	5
24.3		Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	5
24.4		Metalúrgica dos metais não –ferrosos	5
24.5		Fundição	4
25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldearia pesada	3
25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	3
25.3		Forjaria , estamparia, metalúrgica do pó e serviços de tratamento de metais	3
25.4		Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	3
25.5		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	4
25.9		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	3
26.1		Fabricação de componentes eletrônicos	3
26.2		Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	3
26.3		Fabricação de equipamentos de comunicação	3
26.4		Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
26.5		Fabricação de aparelhos e instrument de medida, teste e controle: cronômetros e relógios	3
26.6		Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
26.7		Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	3
26.8		Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
27.1		Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
27.2		Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	4
27.3		Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
27.4		Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	3
27.5		Fabricação de eletrodomésticos	3
27.9		Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	3
28.1		Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	3
28.2		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	3
28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	3
28.4		Fabricação de máquinas-ferramenta	3
28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	3
28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	3

29.1		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	4,5
29.2		Fabricação de caminhões e ônibus	4,5
29.3		Fabricação de cabines, carroceiras e reboques para veículos automotores	4,5
29.4		Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	4,5
30.1		Construção de embarcações	4,5
30.3		Fabricação de veículos ferroviários	4,5
30.4		Fabricação de aeronaves	4,5
30.5		Fabricação de veículos militares de combate	4,5
30.9		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4,5
31.0		Fabricação de móveis	3
32.1		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	3
32.2		Fabricação de instrumentos musicais	3
32.3		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
32.4		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	3
32.5		Fabricação de instrumentos e materiais para uso medico e odontológico e de artigos ópticos	3
32.9		Fabricação de produtos diversos	3
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves exceto a manutenção da pista	3
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	3
	3319-8/00	Recuperação de tambores e tanques metálicos para embalagem	3
	35.20-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	5
35.3		Produção de distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5
38.2		Serviços de incineração de lixo; eliminação de resíduos não-perigosos pela combustão ou incineração, com ou sem objetivo de geração de eletricidade ou vapor, cinzas ou outros subprodutos para posterior aproveitamento e incineração ou combustão de resíduos perigosos	5
38.3		Recuperação de materiais	3
	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasoline e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR), desde que armazenados em tanques	3
	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR), desde que armazenados em tanques	3
	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto, desde que armazenados em tanques	3
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP), desde que armazenados em tanques	3
	46.94-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos (exceto agroquímicos), desde que armazenados a granel ou em tanques	3
	4687-7/02	Comércio atacadista de acumuladores usados, lubrificante usado, óleo combustível usado, resíduo de lubrificante e sucata de baterias e acumuladores	3
	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	2
	55.10-8	Hoteis e similares que queimem combustível sólido ou líquido	3
58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	3
86.1		Atividade de atendimento hospitalar	3
	7500-1/00	Hospital Veterinário	3
	9601-7/03	Toalheiros	3
	9603-3/02	Serviços de cremação	5

Notas:

- 1) As descrições das atividades e códigos listados neste Anexo correspondem às descrições e códigos utilizados na versão 2.2 da listagem da CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, ou a que vier a substituí-la.
- 2) As descrições das atividades e códigos listados neste Anexo correspondem ao Grupo da CNAE, exceto quando

especificados para a Classe ou a Subclasse, situação em que prevalecerá o código e a descrição específicos.

3) Excluem-se da listagem de atividades licenciáveis deste Anexo as seguintes:

- toda a Subclasse CNAE 1091-1/02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria;
- Fabricação de bordados confeccionados por encomenda em roupas e artefatos de tecidos; bordados e acabamentos seme- lhantes em artefatos de tecidos e peças do vestuário; bordados em artigos têxteis e em peças do vestuário; serviços de bordados, da Subclasse CNAE 13.40- 5/99;
- toda a Subclasse CNAE 3250-7/03 - Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos orto- pédicos em geral sob encomenda;
- toda a Subclasse CNAE 3250-7/06 - Serviços de prótese dentária;
- toda a Subclasse CNAE 3250-7/09 - Serviço de laboratório óptico;
- Serviço de taxidermia, da Subclasse CNAE 32.99-0/99
- Manutenção de medidores de gás quando executada por empresas de produtoras e distribuidoras, da Subclasse CNAE 3520- 4/01;
- Comércio atacadista de filmes para raio x para uso médico, odontológico e similares e comércio atacadista de fogos de artifício, da Subclasse CNAE 4684-2/99.
- Aluguel de roupas de cama, mesa e banho e locação ou aluguel de toalhas, do código CNAE 9601-7/03

4) As atividades do grupo CNAE 38.3 - Recuperação de materiais estão sujeitas a licenciamento apenas se realizarem as operações de lavagem ou beneficiamento de materiais, incluindo a trituração, desmontagem, derretimento ou fundição.

5) A atividade “Usinas de compostagem” , pertencente à subclasse 3839-4/01, tem o preço do licenciamento definido de acordo com a fórmula do Artigo 73-A deste Regulamento.

[\(Redação final dada pelo Decreto Estadual 64.512/19\)](#)

ANEXO 6

Ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, a que se refere o Artigo 33-A, do mesmo Regulamento e acrescentado pelo Artigo 6º, do Decreto Nº 15.425, de 23 de julho de 1980

(Padrões de Emissão para Material Particulado)

PADRÃO DE EMISSÃO (PE)

Atividade	Fonte	Formulação	Unidade ^a	Notas ^b
Fundição de Aço	Forno Elétrico a Arco	PE = 1,650 X ^{-0,221}	Kg / t carregada	1,4
	Forno Siemens- Martins	PE = 5,080 X ^{-0,463}	Kg / t carregada	1,3
	Conversor a Oxigênio	PE = 6,000	Kg / t produzida	
Fundição de Ferro	Forno Cubilo	PE = 1,373 Y ^{-0,212}	Kg / t carregada	2
	Forno Cadinho	PE = 0,400 X ^{-0,155}	Kg / t carregada	1
	Forno Revérbero	PE = 0,400 X ^{-0,155}	Kg / t carregada	1
	Forno Elétrico a Arco	PE = 1,500 X ^{-0,221}	Kg / t carregada	1
Produção de Ferro	Alto Forno	PE = 9,000	Kg / t carregada	
Fundição de Latão e Bronze	Forno Cadinho	PE = 1,800 X ^{-0,367}	Kg / t carregada	1
	Forno Elétrico de Indução	PE = 0,500 X ^{-0,155}	Kg / t carregada	1
	Forno Revérbero	PE = 7,000 X ^{-0,231}	Kg / t carregada	1
	Forno Rotativo	PE = 7,500 X ^{-0,306}	Kg / t carregada	1
Fundição de Chumbo Secundário	Forno Revérbero	PE = 14,700 X ^{-0,231}	Kg / t carregada	1
	Forno Cubilo	PE = 14,475 X ^{-0,135}	Kg / t carregada	1
	Forno Rotativo	PE = 8,750 X ^{-0,306}	Kg / t carregada	1
	Forno Cadinho	PE = 0,120 X ^{-0,367}	Kg / t carregada	1
Fundição de Alumínio Secundário	"Swacting Furnace"	PE = 1,885 X ^{-0,252}	Kg / t carregada	1
	Forno Revérbero	PE = 0,538 X ^{-0,139}	Kg / t carregada	1
	Forno Cadinho	PE = 0,285 X ^{-0,067}	Kg / t carregada	1
Fundição de Magnésio	Forno Cadinho	PE = 0,400 X ^{-0,111}	Kg / t carregada	1
Produção de Cimento	Forno de Calcinação	PE = 6,000	Kg / t carregada	
	Secadores	PE = 3,000	Kg / t carregada	
	Moinhos	PE = 3,000	Kg / t carregada	
Produção de Concreto Asfáltico	Secador Rotativo	PE = 4,500 C ^{0,651}	Kg / h	5
Produção de Artefatos Cerâmicos	Secadores	PE = 9,500 C ^{0,811}	Kg / h	5
	Moinhos	PE = 9,500 C ^{0,811}	Kg / h	5
Beneficiamento de Pedras	Moinhos	PE = 1,500 C ^{0,766}	Kg / h	5
	Peneiras	PE = 1,500 C ^{0,766}	Kg / h	5
Produção de Rocha Fosfática	Moinhos	PE = 1,875 C ^{0,766}	Kg / h	5
	Secadores	PE = 1,875 C ^{0,766}	Kg / h	5
Produção de Fertilizantes Fosfatos Simples e Triplos	Secadores	PE = 1,125 C ^{0,766}	Kg / h	5
	Moinhos	PE = 1,125 C ^{0,766}	Kg / h	5

Produção de Fosfato de Amônia DAP e MAP	Reação, Secagem e Resfriamento	PE = 10,000 C ^{0,766}	Kg / h	5
Produção de Cal	Moinhos	PE = 3,875 C ^{0,766}	Kg / h	5
	Fornos Rotativos de Calcinação	PE = 25,000 C ^{0,766}	Kg / h	5
Produção de Gesso	Secadores	PE = 5,000 X ^{-0,234}	Kg / t carregada	1
	Calcinadores	PE = 10,000 X ^{-0,234}	Kg / t carregada	1
	Moinhos	PE = 3,875 C ^{0,766}	Kg / h	5
Produção de Fritas	Fornos Contínuos	PE = 3,175 C ^{0,857}	Kg / h	5
	Fornos Periódicos	PE = 5,099 X ^{0,110}	Kg / t carregada	1
	Fornos Rotativos	PE = 1,570 X ^{0,143}	Kg / t carregada	1

a) As unidades utilizadas representam a massa total de particulados emitidos por unidade de massa de carga produzida ou carregada.

b) Notas:

1. X representa a massa total carregada (t).

2. Y representa o diâmetro inteiro do Cubilo (m).

3. Para os fornos com capacidades nominais maiores ou iguais a 20t. Para fornos com capacidade menor, PE=1,300 kg/t carregada.

4. Para fornos com capacidades nominais maiores ou iguais a 2t. Para fornos com capacidades menores, PE=1,650 kg/t carregada.

5. C representa taxa de carregamento (t/h).

Obs: No cálculo dos Padrões de Emissão os valores obtidos deverão ser considerados até a 3ª (terceira) casa decimal.

As fontes existentes para as quais ainda não se estabeleceu padrões de emissão específicos, ficam sujeitas às emissões máximas permissíveis obtidas pelas seguintes formulações:

1º)	PE = 0,007	Q ^{0,865}	para	Q	≤	250	kg / h
	PE = 0,023	Q ^{0,656}	para	250 < Q	≤	500	kg / h
	PE = 0,042	Q 0,557	para	500 < Q	≤	950	kg / h
	PE = 0,054	Q 0,522	para	950 < Q	≤	1400	kg / h
	PE = 0,051	Q 0,529	para	1400 < Q	≤	1850	kg / h
	PE = 0,047	Q 0,540	para	1850 < Q	≤	2950	kg / h
	PE = 0,028	Q 0,602	para	2950 < Q	≤	5000	kg / h
	PE = 0,012	Q 0,706	para	< Q	>	5000	kg / h

Tanto Q (taxa de carregamento) como o padrão de emissão (PE) são expressos em kg/h.

Obs: No cálculo dos Padrões de Emissão, os valores obtidos deverão ser considerados até a 3ª (terceira) casa decimal.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 16.266/80)

ANEXO 7

(REVOGADO)

(Revogado pelo Decreto Estadual 47.397/02)

ANEXO 8

**AO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976, A
QUE SE REFERE O ARTIGO 33-B, DO MESMO REGULAMENTO ACRESCENTADO PELO
DECRETO Nº 18.386, DE 22 DE JANEIRO DE 1982.**

PADRÕES DE EMISSÃO PARA MATERIAL PARTICULADO

Atividade Industrial	Fonte de Emissão	Padrão de Emissão	Observações
Indústria siderúrgica	conversor LD	100 mg/Nm ³	Padrão de emissão por fonte
Processamento de rocha fosfática	moagem	0,2 kg/t processada	Padrão de emissão por fonte
	secagem	0,2 kg/t processada	
	outras fontes não especificadas	0,1 kg/t processada	
Produção de fertilizantes fosfatados	fabricação de super fosfato granulado	1,5 kg/t processada	Padrão de emissão global do estabelecimento
	fabricação de super fosfato não-granulado	0,45 kg/t processada	Padrão de emissão global do estabelecimento
Produção de cimento	secador, moagem, separador ciclônico, peneira vibratória, sistema de transportes, silios e ensacadeiras	0,5 kg/t processada	Padrão de emissão global do estabelecimento
Produção de sulfato de cálcio	secador, calcinador	0,7 kg/t processada	Padrão de emissão por fonte
	outras fontes não especificadas	0,05 kg/t processada	

Observação:

- (1) Considera-se como tonelada processada todas as substâncias adicionadas ao processo, exceto combustíveis.
- (2) Processamento de rocha fosfática - Os padrões não se aplicam às operações de recebimento, descarga, manuseio e armazenamento da rocha.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 18.386/82\)](#)

ANEXO 9
(REVOGADO)

(Revogado pelo Decreto Estadual 62.973/17)

ANEXO 10
(REVOGADO)

(Revogado pelo Decreto Estadual 62.973/17)

ANEXO 11

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 42 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976 E ACRESCENTADO AO REFERIDO REGULAMENTO PELO ARTIGO 7º DO DECRETO Nº 50.753, DE 28 DE ABRIL DE 2006, ALTERADO PELO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 52.469, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 52.469, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007)

1 - Estão sujeitos ao critério de compensação, os novos empreendimentos e ampliações, cujo total de emissões adicionadas é igual ou superior a:

- a) Material Particulado (MP): 100 t/ano
- b) Óxidos de Nitrogênio (NOx): 40 t/ano
- c) Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano
- d) Óxidos de Enxofre (SOx): 250 t/ano
- e) Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano

2 - Definições

- a) emissões: liberação de substâncias para a atmosfera a partir de fontes pontuais ou difusas;
- b) óxidos de Enxofre: óxidos de enxofre, expressos em dióxido de enxofre (SO₂);
- c) óxidos de Nitrogênio: óxido de nitrogênio e dióxido de nitrogênio, expresso em dióxido de nitrogênio (NO₂);
- d) Composto Orgânico Volátil (COV) Não- Metano: todo composto orgânico, exceto o metano (CH₄), medido por um método de referência ou determinado por procedimentos estabelecidos pela CETESB.

(Redação final dada pelo Decreto Estadual 52.469/07)

ANEXO 12

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976 E ACRESCENTADO AO REFERIDO REGULAMENTO PELO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 54.487, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA OPACIDADE PELO MÉTODO DE ACELERAÇÃO LIVRE

Os ensaios de avaliação da opacidade pelo método de aceleração livre para fins de programas de fiscalização de veículos automotores do ciclo Diesel em circulação no Estado de São Paulo deverão ser feitos com opacímetro certificado e calibrado conforme requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

As medições da opacidade devem ser realizadas mediante a utilização de opacímetro correlacionável com opacímetro de fluxo parcial, com tempo de resposta físico de no máximo 0,4s, tempo de resposta total de 0,9 a 1,1s e câmara de medição de 430 mm de comprimento efetivo da trajetória da luz através do gás.

1- Pré-inspeção

1.1- Antes de iniciar as medições, o operador deverá verificar se esse apresenta funcionamento irregular do motor, emissão de fumaça azul, vazamentos de fluidos aparentes, violação do lacre da bomba injetora, vazamentos e alterações do sistema de escapamento e do sistema de admissão de ar e retirada ou alteração de componentes originais do veículo que influenciem diretamente na emissão de fumaça. Caso o veículo apresente pelo menos uma das irregularidades descritas, será considerado reprovado, e nesse caso, não serão realizadas as medições.

1.2- Além dos itens descritos, se o operador observar que o veículo apresenta emissão excessiva de fumaça preta, antes de iniciar o procedimento completo de medição, deve inserir a sonda no tubo de escapamento e acelerar, em até 5 s, até cerca de 75% do final do curso do acelerador, e verificar o valor máximo de opacidade registrado. Se esse valor for superior a 7,0 m⁻¹, o procedimento de medição completo será interrompido, o relatório será emitido e o veículo será reprovado.

2- Preparação da medição

2.1- O operador deve certificar-se que o veículo está devidamente freado e a alavanca de mudança na posição neutra. Todos os dispositivos que alterem a aceleração do veículo, tais como ar condicionado, freio motor etc, devem ser desligados. O motor do veículo deve estar na temperatura normal de funcionamento e em condições estabilizadas de operação.

2.2- O operador deverá verificar o modelo do veículo e o modelo do motor para correta seleção das especificações de velocidade angular de marcha lenta, máxima livre do motor, bem como dos limites de aprovação/reprovação aplicáveis.

3- Medição da rotação de marcha lenta

3.1- Atingidas as condições estabilizadas e normais de operação, o operador deve colocar o motor em marcha lenta, iniciando prontamente o procedimento de medição para que não ocorra esfriamento ou acúmulo de resíduos na câmara de combustão e sistema de escapamento. Caso a rotação de marcha lenta registrada pelo

tacômetro esteja mais que 100 rpm acima ou abaixo da faixa especificada pelo fabricante, o veículo é reprovado, sem realização de medição de opacidade.

4- Medição da rotação de máxima livre

4.1- A fim de preservar a integridade mecânica do motor, esse deve ser de início acelerado lentamente visando a atingir a velocidade angular de máxima livre especificada pelo fabricante, certificando-se, em no mínimo 1s e no máximo 5s, de sua estabilização. Deve-se registrar a velocidade angular de máxima livre medida, comparando-se o registro com a faixa especificada pelo fabricante, considerada a tolerância de +100 rpm ou – 200 rpm, acima e abaixo dessa faixa, respectivamente.

4.2- Se o valor de velocidade angular registrado não atender o valor especificado, incluída a tolerância, o veículo será reprovado sem realização da medição de opacidade. Se ocorrer alguma anormalidade durante a aceleração do motor, bem como a ultrapassagem do valor da velocidade angular de máxima livre especificada, considerada a tolerância, o operador deverá desacelerar imediatamente o veículo e interromper o ensaio. Nesse caso, o veículo também será reprovado sem realização da medição de opacidade.

5- Medição de opacidade

5.1- Antes de iniciar as acelerações, com o motor em marcha lenta, o sistema deve registrar o valor de opacidade de marcha lenta. O acelerador deve ser acionado de modo rápido e contínuo, em no máximo 1s, sem golpes, até atingir o final de seu curso. A rotação máxima atingida em cada aceleração deve ser registrada.

5.2- Em cada aceleração, o tempo de elevação da rotação do valor de marcha lenta até a de máxima livre deve ser registrado. Se esse tempo ultrapassar 4,5s, a aceleração será desconsiderada e uma nova aceleração será realizada em seu lugar. Se essa mesma condição ocorrer pela terceira vez durante o teste de aceleração livre, o teste será interrompido e o veículo será reprovado por funcionamento irregular do motor.

5.3- Durante as acelerações para medição, a posição do acelerador no final do seu curso deve ser mantida até que o motor atinja nitidamente a velocidade angular de máxima livre estabilizada, num tempo máximo na faixa de 0,5s a 5s, até o registro do valor da opacidade. Após o registro desse valor, o sistema deve aguardar, no mínimo, mais 1s e autorizar a liberação do acelerador. Deve-se em seguida aguardar até que o motor estabilize na faixa de velocidade angular de marcha lenta e que o opacímetro retorne ao valor original de opacidade registrado anteriormente na condição de marcha lenta. Reacelerar, no máximo, em 5s após a estabilização nessa condição.

5.4- Se em determinada aceleração a rotação máxima atingida estiver abaixo da faixa especificada da rotação de máxima livre, considerada a tolerância, o valor máximo de opacidade não será registrado e a operação será desprezada, devendo ser repetida. Se ocorrer que a rotação máxima em três acelerações consecutivas esteja abaixo da faixa especificada da rotação de máxima livre, considerada a tolerância, o veículo será reprovado por funcionamento irregular do motor.

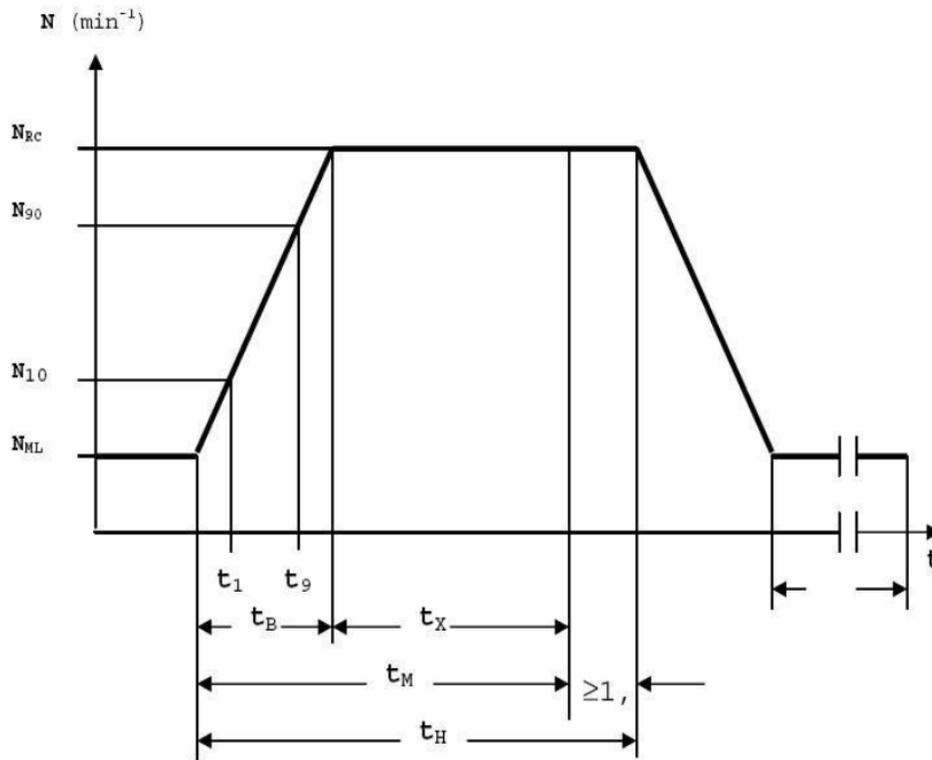
6- Cálculo do resultado da medição

6.1- O operador deve executar quatro vezes a seqüência de acelerações descrita, registrando-se como medida o valor máximo da opacidade em cada uma das acelerações. O valor da opacidade registrado na primeira aceleração deve ser descartado para fins do cálculo do valor final da opacidade. O resultado final da medição é calculado por meio da média aritmética dos valores máximos de opacidade registrados durante as três últimas acelerações, desde que a diferença entre os valores máximo e mínimo não seja maior que $0,5 \text{ m}^{-1}$, no caso de registros com média até $2,5 \text{ m}^{-1}$, ou maior que $0,7 \text{ m}^{-1}$, no caso de registros com média superior a $2,5 \text{ m}^{-1}$. Se essa diferença for maior que $0,5$ ou $0,7 \text{ m}^{-1}$, ou se a média dos últimos três valores for superior ao limite de aprovação estabelecido, serão feitas de uma a 6 acelerações adicionais, com medição da opacidade, até que sejam encontrados três valores consecutivos, cuja diferença seja inferior ou igual a $0,5$ ou $0,7 \text{ m}^{-1}$ e a média dos últimos três valores seja inferior ou igual ao limite. Nesse caso, o veículo será aprovado, sendo então emitido o certificado de aprovação do veículo. Caso pelo menos uma dessas duas condições não ocorra, o veículo será reprovado e

será emitido o relatório de avaliação do veículo.

6.2- O relatório somente apresentará o resultado final da medição, se o veículo for aprovado ou se a média dos últimos três valores medidos no teste de aceleração livre for superior ao limite estabelecido.

Procedimento de Aceleração Livre – Tempos de medição



N_{ML} : Marcha Lenta

$$N_{10} = N_{ML} + 10\% N_{ML}$$

N_{RC} : Rotação de Máxima Livre (Corte)

$$N_{90} = N_{RC} - 10\% N_{RC}$$

t_B : Tempo de aceleração (o aumento da aceleração deve ser linear)

$$t_B = \frac{(N_{RC} - N_{ML}) * (t_{90} - t_{10})}{(N_{90} - N_{10})}$$

t_x : Tempo de medição depois de atingida a rotação de máxima livre (conforme especificação do fabricante do motor ou $0,5 \text{ s} = t_x = 5,0 \text{ s}$)

t_M : Tempo de medição = $t_B + t_x$

t_H : Tempo de acelerador acionado = $t_M + \text{mínimo } 1 \text{ s}$

t_L : Tempo entre acelerações = máximo 5 s após estabilização do valor de opacidade no regime de marcha lenta.

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 54.487/09\)](#)

ANEXO 13

A QUE SE REFERE O § 1º DO ARTIGO 32 DO REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO Nº 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976 E ACRESCENTADO AO REFERIDO REGULAMENTO PELO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 54.487, DE 26 DE JUNHO DE 2009.

LIMITES MÁXIMOS DE OPACIDADE EM ACELERAÇÃO LIVRE DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES DO CICLO DIESEL

Os limites máximos de opacidade em aceleração livre de veículos rodoviários automotores do ciclo Diesel apresentados na tabela são estabelecidos nas Resoluções 08/93, 16/95 e 251/99 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, como tetos do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para fins de controle de veículos em circulação. São utilizados na impossibilidade de identificação dos valores especificados pelos fabricantes para os veículos produzidos a partir da vigência da Resolução 16/95.

LIMITES DE OPACIDADE DE VEÍCULOS A DIESEL EM ACELERAÇÃO LIVRE		
Ano-Modelo	Altitude	Opacidade (m⁻¹)
1996 – 1999	Até 350m	2,1
	Acima de 350m	2,8
2000 e posteriores	Até 350m	1,7
	Acima de 350m	2,3

Nota: Os limites se aplicam aos veículos posteriores à vigência da Resolução CONAMA 16/95. Os limites dos veículos fabricados até 1995 são os estabelecidos na Resolução CONAMA 251

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 54.487/09\)](#)

ANEXO 14

A QUE SE REFERE O INCISO XII DO ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 62.973, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE ACRESCENTA O ANEXO 14 AO REGULAMENTO DA LEI ESTADUAL Nº 997/1976, APROVADO PELO DECRETO Nº 8.468/1976, CONFORME § 2º DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 58-A (inciso III do Artigo 1º do Decreto Nº 62.973/2017)

Código CNAE			Denominação	Valor do W
Grupo	Classe	Subclasse		
		0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	3
		0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	3
		1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	5
		1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	3
10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais	3
10.7			Fabricação e refino de açúcar	3,5
10.9			Fabricação de outros produtos alimentícios	3
		1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	3
13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis	3
13.2			Tecelagem, exceto malha	3
13.3			Fabricação de tecidos de malha	2,5
13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	3,5
13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	2,5
15.2			Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	2
15.3			Fabricação de calçados	2,5
15.4			Fabricação de partes para calçados de qualquer material	2,5
16.1			Desdobramento de madeira	2,5
	16.22-6		Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	3
	16.23-4		Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3
	16.29-3		Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	3
17.3			Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	3
17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	2
18.1			Atividade de impressão	3
20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal	5
	20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	5
	20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	5
	20.94-1		Fabricação de catalizadores	5
	20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	5
		2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	5
22.2			Fabricação de produtos de material plástico	2,5
		2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	3,5
		2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2,5
		2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2,5
23.4			Fabricação de produtos cerâmicos	2,5
		2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	3
		2399-1/02	Fabricação de abrasivos	3
		2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	3

		2424-5/01	Produtos de arames de aço	5
		2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	5
24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	5
	24.42-3		Metallurgia dos metais preciosos	5
	24.43-1		Metallurgia de cobre	5
	24.49-1		Metallurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	5
		2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	3
		2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	3
		2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	3
25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	3
26.1			Fabricação de componentes eletrônicos	3
26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos	3
26.3			Fabricação de equipamentos de comunicação	3
26.4			Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	3
26.5			Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, cronômetros e relógios	3
26.6			Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	3
26.7			Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, forográficos e cinematográficos	3
26.8			Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	5
27.1			Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	3
	27.31-7		Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	3
	27.32-5		Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	3
27.4			Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	3
27.5			Fabricação de eletrodomésticos	3
27.9			Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	3
	28.12-7		Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	3
	28.13-5		Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	3
	28.14-3		Fabricação de compressores	3
	28.15-1		Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	3
28.2			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	3
	28.32-1		Fabricação de equipamentos de irrigação agrícola	3
	28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, exceto para irrigação	3
28.4			Fabricação de máquinas-ferramenta	3
		2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	3
		2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	3
28.6			Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico	3
29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores	4.5
30.1			Construção de embarcações	4.5
		3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	4.5
30.9			Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	4.5
31.0			Fabricação de móveis	3
32.1			Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	3
32.2			Fabricação de instrumentos musicais	3
32.3			Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3
32.4			Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	3
32.5			Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	3
32.9			Fabricação de produtos diversos	3

REGULAMENTO COMPILADO: ANEXOS
(inclui o Decreto Estadual Nº 64.512/19)

	33.15-5		Manutenção e reparação de veículos ferroviários	3
		3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	3
	33.17-1		Manutenção e reparação de embarcações	3
		3319-8/00	Tambores e tanques metálicos para embalagem, Recuperação de	3
		4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes não realizado por transportador retalhista (TRR)	3
		4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	3
	46.82-6		Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3
	46.84-2		Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	3
		4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	3
58.2			Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações	3
		9601-7/03	Toalheiros	3

[\(Incluído pelo Decreto Estadual 62.973/17\)](#)